



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Mandado de Segurança Cível**

## **0000034-05.2022.5.10.0000**

**Relator: JOSE LEONE CORDEIRO LEITE**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/01/2022**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADO: MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT**

**AUTORIDADE COATORA: Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF**

**TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE  
BRASILIA**

**CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Desembargador José Leone Cordeiro Leite  
**MSCiv 0000034-05.2022.5.10.0000**  
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA  
AUTORIDADE COATORA: Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Banco do Brasil S.A. em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF que, nos autos da Ação Coletiva 0000038-82.2022.5.10.0019, ajuizada por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, deferiu tutela de urgência para determinar que o Impetrante aloque *"imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021"*, além de *"promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, situação que deverá perdurar por dois meses"*, podendo ser revista a decisão após esse prazo.

O Impetrante alega que essa decisão viola o já decidido pelo Ministro Corregedor que, nos autos da Reclamação Correicional 1001598-15.2021.5.00.000, cassou a liminar deferida nos autos do processo 0000038-82.2022.5.10.0019, cuja matéria é conexa à discutida nos autos originários. Defende que a liminar deferida viola os arts. 5º, *caput*, II, LIV e LV; 93, IX e 170 da Constituição Federal, bem como os arts. 2º da CLT e 300 do CPC e a legislação afeta à pandemia de Covid-19, em especial no tocante aos serviços públicos e atividades essenciais, mormente considerando o quadro atual e as medidas adotadas pelo Banco no combate ao coronavírus.

Sustenta a *"probabilidade do direito ora invocado, notadamente em face da inexistência de amparo legal que fundamente as obrigações impostas ao Banco pelo ato coator, bem como pela demonstração inconteste de que o Banco observa (como desde sempre observou) as normas legais que regem a matéria"*, bem como *"o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no IMEDIATO prejuízo ocasionado às atividades empresariais (e essenciais) desempenhadas pelo Banco ora impetrante"*. Assim, *"por existentes e preenchidos os requisitos elencados no inciso III, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2020, c/c art. 300 do CPC, requer seja deferida medida liminar determinando a suspensão dos efeitos da r. decisão ora atacada, até julgamento final da ordem requerida."*

**DECIDO:**

A concessão da ordem mandamental exige a prova do direito líquido e certo e, em sede de tutela provisória de urgência, deve o postulante demonstrar, de plano, a plausibilidade do direito invocado e, também, o risco na demora do provimento jurisdicional requerido.

A decisão ora combatida tem o seguinte teor:

"Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual o Sindicato autor, em sede de antecipação de tutela, requer a imediata alocação em trabalho remoto de todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como promova o encerramento do expediente nas dependências nas quais se verifique caso confirmado de covid-19, nos termos do normativo interno, como se encontrava vigente em março de 2021.

Afirma o autor que nos anos de 2020 e 2021, o trabalho remoto foi priorizado em todas as atividades compatíveis com as atividades do réu, tendo sido celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com regulamentações para o período de pandemia.

No entanto, aduz que no final do ano de 2021, o réu passou a convocar seus empregados para o trabalho presencial, de forma escalonada, com a convocação, por último, dos integrantes do grupo de risco e coabitantes, o que culminou com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000913-77.2021.5.10.0022, com objetivo de suspender o retorno deste último grupo.

O Sindicato autor alega que tomou conhecimento que o Banco do Brasil, de forma unilateral, decidiu suprimir pontos importantes de seu normativo interno (denominado Trabalho Presencial - Diretrizes), dentre eles a previsão de encerramento do expediente da unidade que tenha confirmação de trabalhador contaminado pelo vírus da COVID-19 e a determinação de que o trabalho remoto deve ser adotado sempre que a natureza da atividade permitir.

Os meios de comunicação noticiam o crescimento drástico da ocupação dos leitos das UTIs, bem como o aumento de novos casos de contaminação pela covid-19, o que nos coloca, novamente, em fase crítica da pandemia, sendo previsto pelos especialistas o pico de infecções para as próximas semanas.

Ademais, a preservação da saúde dos trabalhadores é medida que se impõe em razão do comando constitucional que indica a saúde como direito social fundamental (seja física ou mental) e a obrigatoriedade do empregador de manter a salubridade do meio ambiente do trabalho.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse mister, e considerando presentes os elementos necessários à concessão da presente medida, defiro a tutela de urgência antecipada requerida, devendo o réu - Banco do Brasil - alocar imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, situação que deverá perdurar por dois meses, podendo ser revista a presente decisão após este prazo.

O período ora determinado compatibiliza-se com a situação de saúde hoje presente no Distrito Federal e com a proximidade do feriado do Carnaval, que segundo as autoridades competentes deverá aumentar o número de casos.

O réu deverá cumprir a presente determinação, no prazo de 48 horas após sua intimação, sob pena de multa equivalente ao dobro do salário/dia do substituído lesado, a ser revertida em favor do próprio empregado."

Não se olvida a possibilidade de proferimento de medida provisória liminar pelo Juiz, *inaudita altera parte*. Não obstante, o proferimento de decisão liminar também deve prestigiar os princípios do contraditório e ampla defesa, em especial nas situações que acarretem potencial lesividade à parte contrária.

No caso, considerando a controvérsia constatada em relação à matéria de fato e de direito e tendo em vista a relevância do tema, **tenho que a oitiva prévia do Banco Reclamado - ora Impetrante - em relação aos termos da inicial e pedido de tutela provisória de urgência se mostra prudente e razoável, ainda mais para observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Pelo exposto e, num exame prévio, próprio das tutelas provisórias, **defiro parcialmente a liminar no presente *mandamus*** para suspender os efeitos da tutela liminar concedida na origem, oportunizando-se prazo, não inferior a 72 (setenta e duas) horas, para que o Impetrante se manifeste previamente nos autos da Ação Coletiva 0000038-82.2022.5.10.0019, especificamente em relação à tutela provisória requerida na dita ação, ocasião em que deverá ser proferida outra decisão pelo MM. Juízo, confirmando ou revogando a tutela provisória ora fustigada.

**Intime-se** o Impetrante.

**Cite-se** o litisconsorte passivo, conforme qualificação na emenda à inicial.

**Notifique-se** a Autoridade Inquinada de coatora para ciência, bem como para que preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Apresentadas as manifestações ou certificado o decurso dos prazos, retornem conclusos.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
Desembargador do Trabalho

